



TRT-10ª REGIÃO
Distrito Federal e Tocantins

PROCESSO nº 0000316-93.2020.5.10.0103 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886))

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE: LUANA CHAVES BARBERATO

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO

RECORRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRÔ-DF

ADVOGADO: CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUIZ OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. Conforme disposto no art. 899 da CLT, os recursos na Justiça do Trabalho têm efeito meramente devolutivo, visando resguardar os direitos dos trabalhadores. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.** Afirmada

pela empregada a impossibilidade de pagamento das custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tem-se por comprovada a insuficiência de recursos, na forma do §4º do art. 790 da CLT. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ASSISTENTE SOCIAL. LEI Nº 12.317/2010.** Constatada a submissão da obreira à jornada de 30 horas semanais desde a admissão aos quadros do METRÔ-DF, para o cargo de assistente social, nos termos da Lei nº 12.317/2010, com percepção do salário proporcional, não se cogita de redução salarial, nem violação ao artigo 7º, VI da Constituição. Em razão do princípio da legalidade ao qual se submete à administração pública (art. 37 da CF), o edital do certame público deve adequar as suas disposições à previsão da Lei nº 12.317/10, razão pela qual não há que se falar em sobreposição do edital à previsão legal.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 895, §1º, IV da CLT.

ADMISSIBILIDADE

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão originária que indeferiu as benesses da justiça gratuita.

Assevera que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais. Apresenta declaração de miserabilidade jurídica, a teor dos artigos 98 e 99 do CPC.

A presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017.

Desse modo, aplica-se ao caso os §§3º e 4º do art. 790 da CLT, *verbis*:

“§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”

“§4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Verifica-se que a reclamante declarou, às fls. 179, a insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas do processo.

Registre-se que o art. 98 do CPC dispõe que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção de veracidade que só pode ser afastada pela apresentação de provas em sentido contrário.

No mesmo norte, a Súmula n.º 463, I, do col. TST:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - Omissis ...”.

No caso, não há provas nos autos a infirmar a declaração de insuficiência econômica feita pela empregada.

Nessa perspectiva, faz jus a recorrente as benesses da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso para conceder à reclamante as benesses da justiça gratuita.

Em razão do decidido, fica prejudicada a preliminar de deserção arguida em contrarrazões.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em suas razões de recurso a reclamante requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, com fundamento na Súmula nº 414 do TST.

Os recursos na Justiça do Trabalho, em regra, têm efeito meramente devolutivo (art. 899, CLT), visando resguardar os direitos dos trabalhadores.

Registre-se que a recorrente não fez prova dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do CPC, quais sejam, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.

Desse modo, o recurso ordinário é recebido no seu regular efeito devolutivo.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. ASSISTENTE SOCIAL. LEI Nº 12.317/2010

Versam os autos sobre pleito de diferenças salariais e reflexos. A reclamante narrou, à inicial, admissão em 24.10.2018, após aprovação em concurso público, para o cargo de assistente social. Disse que nos termos do item 2.1. do edital do certame, a remuneração para o referido cargo correspondia ao valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), para jornada de 40 horas semanais.

Apontou que após processo administrativo interno, o METRÔ-DF reduziu para 30 horas a jornada semanal dos aprovados para o cargo de Analista Metroviário-Assistente Social, com a consequente redução da remuneração para o importe de R\$ 5.643,93 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos). Sustentou a impossibilidade de redução salarial e violação aos artigos 7º, VI

da CF e 2º da Lei nº 12.317/2010.

Em defesa a reclamada negou a redução salarial, asseverando asseverando que a reclamante sempre esteve submetida à jornada de trabalho de 30 horas, nos termos da Lei nº 12.317/2010. Informou, ainda, que a referida lei apenas garantiu a irredutibilidade salarial aos empregados cujos contratos estavam em vigor na data da sua publicação. Sustentou, por fim, que a carga horária prevista no edital do certame não pode ser implementada em face da vedação legal.

O Juízo de origem julgou improcedente a pretensão da autora, sob os seguintes fundamentos:

“(…)

A lei 12.317/10, publicada em 28/10/2010, previu o seguinte:

Art. 1º A Lei n 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5-A:

‘Art.5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.’

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ora, o artigo 2º da referida lei é claro e garantiu a redução da jornada sem redução de salário apenas aos empregados com contrato de trabalho já ativo na data da publicação da norma. A reclamante foi contratada, como se deduz da própria inicial, em 24/10/2018,

ou seja, oito anos após a publicação da lei. Por esse motivo, correta a conduta da reclamada em adequar sua carga horária para 30 horas, diante do evidente comando legal, mas com a consequente adequação salarial, não havendo se falar em prevalência de disposição editalícia distinta. O edital do concurso, quando em desconformidade com a lei, diante do princípio da legalidade, deve ser adequado aos seus preceitos e não o contrário, como pretende a reclamante.

Além disso, não há razão para se falar em redução salarial se, desde o início do pacto laboral, conforme previu o contrato de trabalho firmado entre as partes, a reclamante já recebia o valor correspondente a 30 horas.

Assim, não há ilegalidade na adequação do edital de abertura à previsão legal, refletida na previsão contratual de jornada e salário compatíveis com os ditames normativos aplicáveis ao cargo da autora.

Indefiro, pois, todos os pedidos da inicial.” (fls. 160/161)

No recurso ordinário a reclamante renova os mesmos argumentos trazidos na inicial.

A Lei nº 12.317, de 26.8.2010 estabeleceu a jornada de 30 (trinta) horas semanais para o assistente social, nos seguintes moldes:

“Art. 1º A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art.5º-A:

‘Art. 5º-A.A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.’

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No caso em tela a reclamante foi admitida por intermédio de concurso público em 24.10.2018, assinando, na mesma data, contrato de trabalho, sob o regime da CLT, com a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF.

Compulsando o contrato de trabalho, às fls. 16/18, observa-se que restou pactuado o salário de R\$5.643,93, para a jornada semanal de trabalho de 30(trinta) horas, nos termos da Lei nº 12.317/10.

Logo, diferentemente do consignado na vestibular, desde o início da sua admissão aos quadros do METRÔ-DF a reclamante esteve submetida à jornada reduzida de 30 (trinta) horas, percebendo o salário correspondente.

Desse modo, não se cogita de redução salarial, nem violação ao artigo 7º,VI da Constituição.

Registre-se que o artigo 2º, da Lei nº 12.317/10 garante a adequação da jornada de trabalho sem a redução salarial apenas para os empregados cujos contratos estivessem em vigor na data da publicação da referida lei, o que não constitui a hipótese dos autos.

Ressalte-se, ademais, que em razão do princípio da legalidade ao qual se submete à administração pública (art. 37 da CF), o edital do certame deve adequar as suas disposições à previsão da Lei nº 12.317/10. Desse modo, não há que se falar em sobreposição do edital do certame a previsão legal, não se caracterizando como ilegalidade o fato da

reclamada, quando do efetivo ingresso da obreira em seus quadros adequar a jornada do cargo do assistente social.

A matéria já foi apreciada pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do precedente a seguir:

“(…) ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DE JORNADA. HORAS. No tocante à jornada EXTRAS. LEI Nº 12.317/2010 de trabalho dos substituídos, registre-se que a Lei nº 12.317/2010 estabeleceu a jornada de trabalho de 30 horas semanais para os assistentes sociais, incluindo determinação relativa à aplicação da nova jornada de trabalho dos contratos então em curso sem redução de salário. Eis o teor do artigo 2º: ‘Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário’”. Nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, é de competência privativa da União a fixação de condições para o exercício das profissões. Assim, a lei federal regulamentadora passa a reger todos os profissionais que preenchem os requisitos nela previstos. A referida lei, portanto, tem aplicação imediata aos assistentes sociais, não havendo falar em necessidade de negociação para a observância da jornada estabelecida na Lei 12.317/2010, tampouco que a jornada prevista no edital de abertura do concurso público deve prevalecer. Nesse contexto, conforme consignado pelo Regional, ‘o Edital de concurso público não pode negar vigência a lei, sendo certo que os Editais publicados antes de mudança legislativa devem ser adequar à novidade’ e ‘quando muito a negociação coletiva poderia autorizar temperamentos na ocasião da mudança do regime de 40/44

horas semanais para o regime de 30 horas semanais, não podendo flexibilizar a nova lei, sob pena de subversão do regime protetivo’. Registre-se, por oportuno, que, segundo a jurisprudência do próprio STF, a lei federal editada no âmbito da competência privativa da União incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR-91800-18.2011.5.17.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/05/2019).

Nesse entendimento, mantenho a r. sentença que indeferiu as diferenças salariais perseguidas.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concedo à reclamante as benesses da justiça gratuita, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conceder à reclamante as benesses da justiça gratuita, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), Sala de Sessões, 8 de setembro de 2021.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Desembargadora Relatora